



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO N.º 1625/2019.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 54/2019.

PROCESSO LICITATÓRIO: 87/2019 – PRC 122/2019.

PREF. MUN. DE SARZEDO
257 Sandua
CPL

I - RELATÓRIO:

O Setor de Licitações solicita a esta Procuradoria Jurídica parecer a respeito da legalidade dos procedimentos adotados no Processo Licitatório supramencionado, modalidade **Pregão Presencial 54/2019** cujo objeto é o Registro de Preços para reparos na pavimentação asfáltica “tapa buracos” com concreto betuminoso usinado a quente, incluindo usinagem, pintura de ligação, aplicação da massa, fornecimento e transporte do material betuminoso.

Juntou-se ao feito o pedido formulado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, informando o presente objeto, as dotações orçamentárias, os quantitativos necessários, as justificativas, orçamentos, Termo de Referência, Portaria que nomeia que nomeia a Comissão Especial de Licitação, e o valor anual estimado da licitação, qual seja **R\$ 809.876,76 (Oitocentos e Nove Mil Oitocentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Seis Centavos)**.

É o relatório, no necessário.

II – PARECER:

Deste feito, visando atender ao objeto acima descrito, foi deflagrado o presente procedimento licitatório, e compulsando os autos percebe-se, que o mesmo atendeu os dispositivos da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores estando, portanto, em condições de ser publicado e entregue aos interessados, isto porque:

Dr. Marco Túlio Batista Salgueiro
Procurador Geral do Município
OAB/MG 132.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO
258 Sandia
CPL

- A modalidade licitatória Pregão Presencial é adequada, por tratar-se de bens e serviços comuns (art.1º da Lei 10.520/02);
- Não há cláusula restritiva ou que estabeleça preferência não autorizada ou impertinente para o objeto do contrato (art. 3º, §1º);
- O instrumento convocatório atende, conforme o caso, aos requisitos indicados e pertinentes (art. 40);
- O critério de julgamento adotado é objetivo (art. 45);
- O tipo de licitação é adequado (art. 45§1º).

Primeiramente insta consignar que a empresa **R. BORGES CONSTRUÇÕES LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob os nº 16.671.382/0001-15 apresentou impugnação ao edital por considerar que os valores de referência do tapa-buraco está muito aquém dos daqueles praticados no mercado, tornando impossível o fornecimento dos mesmos, por tratar-se de preços inexecutáveis.

Na presente oportunidade, as razões expostas pela Impugnante foram enviadas à Secretaria supramencionada, tendo esta concluído que os valores atualmente contidos na planilha orçamentária devem ser mantidos em sua integralidade, não havendo qualquer fundamento para a realização de quaisquer alterações no que tange aos mesmos, tendo em vista que os mesmos foram retirados da planilha de custos DEER/MG.

Aos 04 dias do mês de Outubro de 2019, nesta cidade do Estado de Minas Gerais, reuniram-se, em sessão pública, a partir de 09:00, os membros da Equipe de Apoio, sendo presente objeto adjudicado nos seguintes termos:

EMPRESAS	VALOR TOTAL
CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI	R\$ 747.687,50

Dr. Marco Túlio Dalista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG - 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO
259 Sandra
CPL

III – CONCLUSÃO:

Portanto, APROVO o instrumento convocatório e seus anexos, referente ao **Pregão Presencial nº 54/2019**, submetido à apreciação desta Procuradoria Jurídica, uma vez que as normas ali contidas estão em conformidade com os dispositivos legais, não existindo vícios e/ou nulidades a serem sanadas.

O presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos, não cabendo a este Setor adentrar em alguns aspectos inerentes ao mesmo, tais como, conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requisitante, bem como da Comissão de Licitação.

Por derradeiro ressalta-se que os autos desse Processo devem ser encaminhados ao Prefeito Municipal a fim de que se proceda à homologação do mesmo.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 08 de Outubro de 2019.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482*

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- PARECER FINAL -

PREF. MUN. DE SARZEDO
260 Sandra
CPL

Análise nº 083/2019

Processo Licitatório nº:87/2019

Modalidade: Pregão Presencial nº 54/2019

Data da Licitação: 04/10/2019

I. Relatório

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº **87/2019**, na modalidade **Pregão Presencial 54/2019**, cujo objeto é **registro de preços para reparos na pavimentação asfáltica “tapa buracos” com concreto betuminoso usinado a quente, incluindo usinagem, pintura de ligação, aplicação da massa fornecimento e transporte dos agregados, excluindo fornecimento e transporte de materiais betuminoso**, conforme definido no Termo de Referência anexo neste edital, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº 01/2019.

II. Da Legislação:

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A Constituição Federal positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;



II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

III. Da Preliminar:

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PREF. MUN. DE SARZEDO

PREF. MUN. DE SARZEDO

262 *Jandira*
CPL

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

IV. Da Análise:

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está autuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

V- Do Parecer

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 11 de outubro de 2019.


Ana Carolina Silva Mendes

Membro da Controladoria do Município de Sarzedo



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL SARZEDO

CNPJ: 01.612.509/0001-58
RUA ELOY CANDIDO DE MELO, 477
C.E.P.: 32450-000 - Sarzedo - MG

PREGÃO PRESENCIAL

Nr.: 54/2019 - PR

Processo Administrativo:

Processo de Licitação: 122/2019

Data do Processo: 05/09/2019

Folha: 1/1

PREF. MUN. DE SARZEDO

263 Sandra
CPL

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito Municipal, MARCELO PINHEIRO DO AMARAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 122/2019
- b) Licitação Nr.: 54/2019-PR
- c) Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL
- d) Data Homologação: 11/10/2019
- e) Objeto da Licitação: REGISTRO DE PREÇOS PARA REPAROS NA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA "TAPA BURACOS" COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE, INCLUINDO USINAGEM, PINTURA DE LIGAÇÃO, APLICAÇÃO DA MASSA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO.

(em Reais R\$)

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação) Unid. Quantidade Descto (%) Preço Unitário Total do Item

CONSTRUTORA CARBRAN EIRELI (18496)

1 TAPA BURACO COM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (EXECUÇÃO, INCLUINDO USINAGEM, PINTURA DE LIGAÇÃO, APLICAÇÃO DA MASSA, FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DO MATERIAL BETUMINOSO).	M3	1.250,00	0,0000	598,15	747.687,50
---	----	----------	--------	--------	------------

Total do Fornecedor: 747.687,50

Total Geral: 747.687,50

Sarzedo, 11 de Outubro de 2019.

amp
Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito de Sarzedo

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito de Sarzedo